



Prefeitura Municipal de Porto Alegre

DECRETO Nº 14.332, de 28 de outubro de 2003.

Dispõe sobre procedimentos a serem observados em relação às aposentadorias por invalidez e compulsória por limite de idade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

considerando que a aposentadoria por invalidez é declarada por ato com vigência a partir da data do laudo do órgão de perícia médica do Município;

considerando que a aposentadoria compulsória por limite de idade é declarada por ato com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingiu a idade limite de permanência no serviço;

considerando o lapso temporal existente entre a vigência das aposentadorias por invalidez e compulsória por limite de idade e a expedição do respectivo ato declaratório;

considerando a necessidade de evitar transtornos ou prejuízos tanto ao servidor quanto ao erário; e

considerando a imprescindibilidade de uniformizar procedimentos no âmbito da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional,

D E C R E T A:

Art. 1º Nas hipóteses de aposentadorias por invalidez e compulsória por limite de idade, os órgãos responsáveis pelo pagamento da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional providenciarão na folha de pagamento do mês da emissão do laudo médico pericial ou do mês em que o servidor implementar 70 anos de idade, ou, no máximo, por motivo de cronograma de

folha de pagamento, no mês subsequente, a cessação do desconto da contribuição previdenciária a cargo do servidor, bem como a cessação da concessão de vale-alimentação e vale-transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à cessação de retenção de imposto de renda na fonte quando no laudo médico pericial houver a indicação de que a moléstia incapacitante do servidor faz parte daquelas previstas no inc. XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92 e pelo § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, assegurando-lhe a respectiva isenção.

Art. 2º Para aplicação do disposto no artigo anterior os órgãos responsáveis pela análise da aposentadoria e o órgão de perícia médica do Município formalizarão, respectivamente, a comunicação do processamento da aposentadoria compulsória por limite de idade e da emissão do laudo médico determinando a aposentadoria por invalidez ao órgão de origem do servidor incumbido de seu pagamento.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo dar-se-á no prazo máximo de três (03) dias contados do recebimento do relatório referente à idade limite para aposentadoria compulsória ou da emissão do laudo médico pericial.

Art. 3º Na hipótese em que a cessação do desconto previdenciário não ocorrer no mês de vigência da aposentadoria compulsória por limite de idade ou por invalidez, a restituição dos valores correspondentes ao desconto previdenciário dar-se-á no mês subsequente.

Parágrafo único. Quando o servidor estiver isento do imposto de renda na forma referida no parágrafo único do art. 1º, e não tenha ocorrido a cessação do desconto no mês de vigência da aposentadoria por invalidez, fica vedada aos órgãos de pagamento da Administração Centralizada, Autárquica e Fundacional a respectiva restituição por força do contido no art. 66, § 2º da Lei Federal nº 8.383/91, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95 e art. 895, § 2º do Decreto Federal nº 3.000/99, cabendo ao interessado formular o

pedido de restituição junto à Secretaria da Receita Federal, na forma da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30.09.2002.

Art. 4º Importâncias eventualmente pagas a título de remuneração ao servidor pelo órgão de origem posteriormente à data de aposentadoria serão, mediante acertos contábeis e financeiros, restituídos pelo PREVIMPA em valor equivalente ao do benefício devido no período.

Art. 5º A não observância das disposições constantes deste Decreto sujeitará o infrator à apuração de responsabilidade na forma da Lei Estatutária.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de outubro de 2003.

João Verle,
Prefeito.

Eliezer Pacheco,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Gerson Almeida,
Secretário do Governo Municipal.

* Este texto não substitui o publicado no D. O .P. A . de 12/11/2003